



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARECER N. 488/2026/ATJL.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 28/2026 – CIA N. 0082488-58.2025.8.11.0000

ASSUNTO: Análise da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico n. 28/2026.

Excelentíssimo Senhor Desembargador - Presidente:

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da Minuta do Pregão Eletrônico n. 28/2026, para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada, visando à aquisição de Transceptores Portáteis tipo HT de Marca / Modelo: Hytera HP786G, com GPS Integrado, faixa de operação 380 MHz, com tecnologia padrão DMR XPT Trunking Digital e Transceptores Móveis em Base Fixa para uso em situação de Emergência (Botão do Pânico) de Marca/Modelo Hytera/HM786, com fornecimento de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos, incluindo Assistência Técnica/ Serviço Autorizado Hytera, para atender às necessidades de ampliação do quantitativo em funcionamento no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

O expediente originário, n. 0082488-58.2025.8.11.0000, foi inaugurado pela Coordenadoria Militar, sob justificativa que a contratação está alinhada ao Planejamento Estratégico do Poder Judiciário de Mato Grosso (2021-2026), especialmente em seu artigo 14, o qual determina que os Tribunais devem adotar medidas para a proteção de magistrados, servidores, jurisdicionados, informações e instalações, promovendo a implementação de tecnologias e sistemas integrados de comunicação e monitoramento voltados à prevenção e à resposta a incidentes.

Foram juntados os documentos pertinentes ao pleito, incluindo Termo de Referência n. 15/2025/CMTJMT, Estimativa de Preços, Ficha Estratégica, Estudo Técnico Preliminar n. 15/2025, Mapa de Risco, Caderno de Especificações, Cotações de preços, Informação Orçamentária n. 11/2026-COPLAN, atestando que a despesa



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendida se encontra planejada no PTA 2026 e Check List n. 2/2026-C. ADM do Termo de Referência.

Vossa Excelência autorizou o prosseguimento do feito, nos termos da decisão acostada no movimento n. 20 do expediente, ressaltando que a contratação visa à expansão e ao aperfeiçoamento do sistema de radiocomunicação digital já implantado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Nos autos principais, foram juntados Certidão de Autuação e de Similaridade (andamento n. 2 e 3), Planilha de Despesa (andamento n. 10), que indica o valor estimado da demanda, resultando no montante de R\$ 1.487.187,50 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

Na sequência, consta Certidão de Designação de Pregoeiro e Equipe de Apoio (andamento n. 22).

Posteriormente, foi elaborada a minuta do Pregão Eletrônico n. 28/2026, anexa ao andamento n. 23.

Na Informação n. 295/2026-DA, o Chefe de Divisão pontua que foram utilizados modelos do site da Advocacia Geral da União – AGU para confecção da habilitação completa, minuta da ARP e do contrato.

Após, vieram os autos a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

É o essencial.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação restringe-se à análise jurídica da regularidade da fase preparatória, da minuta do edital, da ata de registro de preços e da minuta do contrato, não abrangendo aspectos de conveniência, oportunidade, especificações



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnicas, quantitativos, formação do preço ou escolhas administrativas, cuja responsabilidade compete às unidades técnicas, conforme art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

II.1 DA MODALIDADE LICITATÓRIA

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cabe destacar que, este parecer tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei n. 14.133, de 2021, razão pela qual não abarca aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, salvo apontamentos que decorram de elementos de conexão com questões jurídicas, consoante posicionamento da Advocacia-Geral da União, (Enunciado BPC n. 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas) e Acórdão n. 1492/2021, Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU).

II. 1 - Da Modalidade Licitatória. Pregão Eletrônico e do Critério de Julgamento

O pregão é a modalidade de licitação prevista no art. 28, I, da Lei n. 14.133/2021 e deve ser adotada quando tratar de aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

O art. 6º, inc. XIII da Lei n. 14.133/21 define bens e serviços comuns como *"aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado"*.

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: i) disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), ii) padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e; iii) casuismo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de conceito jurídico aberto, de modo que o enquadramento quanto à natureza comum da contratação está adstrito à competência do administrador, entendimento corroborado pela Orientação Normativa n. 54 da AGU:

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

A respeito da matéria, o exímio doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, leciona o seguinte:

“Bem e serviço comum são aqueles que podem ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existam entre os bens e oferta prestados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivos para a determinação de qual proposta melhor satisfaça o interesse público e desde que a estrutura processual da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afeta a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público”.

Em consenso com a doutrina, o Tribunal de Contas da União orienta em seu **Manual de Licitações e Contratos**, p. 62, o seguinte:

Bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto. O estabelecimento desses padrões permite ao agente público analisar, medir ou comparar os produtos entre si e decidir pelo melhor preço.

No caso dos autos, a área demandante declarou a natureza comum do objeto a ser licitado, consoante item 2.5 do Termo de Referência n. 15/2025, vistos no andamento n. 3 do expediente vinculado.



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta senda, não há dúvidas de que o objeto da futura contratação se amolda no conceito de bens comuns, pois se trata da aquisição parcelada de aparelhos de ar condicionado, passíveis de definição objetiva, estabelecida a partir de critérios usuais de mercado.

Do mesmo modo, a Lei n. 14.133/2021 (art. 17, § 2º) estabelece a preferência da **modalidade eletrônica** do pregão para a aquisição de bens e serviços comuns (artigos 68, 80 e 84). Trata-se de medida que traz vantajosidade ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

Diante da adoção da modalidade pregão e em observância do art. 6º, XLI da Lei n. 14.133/2021, **o critério de julgamento foi adequadamente fixado como o de menor preço**, conforme minuta do edital vista no andamento n. 23 dos autos principais.

No item 6, mais especificadamente, o **subitem 6.11** da minuta do Edital, estabelece que o **modo de disputa será aberto e fechado**, de acordo com os art. 56, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021.

II.2 - Do Sistema de Registro de Preços – SRP

O inciso XLV do art. 6º da Lei n. 14.133/2021, definiu o Sistema de Registro de Preços – SRP como “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”.

O inciso IV do art. 78 da Lei n. 14.133/2021, por sua vez, estabeleceu o SRP como um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações, cujo disciplinamento encontra lastro nos arts. 82 a 86 do mesmo diploma legal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse aspecto, vale trazer a lume, que o SRP foi regulamentado pelo Decreto n. 11.462, de 31 de março de 2023, que, em seu art. 3º, previu as hipóteses de cabimento, cujo rol é exemplificativo, comportando outras hipóteses além das previstas nos cinco incisos.

Sem maiores contornos a respeito do tema, é possível verificar, no caso dos autos, que a área demandante adotou o procedimento do SRP, assim, tratando-se de processo visando futura contratação, de acordo com a demanda, verificamos justificada a adequação do procedimento ao Sistema de Registro de Preços.

II.3 - Da indicação da marca e do agrupamento dos itens (Lote).

A) DA INDICAÇÃO DA MARCA – Hytera

A Lei Geral de Licitações (n. 14.133/2021) dispõe em seu artigo 41, inciso I, a indicação de marca é medida excepcional, sendo autorizada nas seguintes hipóteses:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e **padrões já adotados pela Administração;***
- c) **quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;***
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na situação concreta, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) externou a imprescindibilidade da marca indicada, sob os seguintes argumentos:

A solução proposta, baseada em equipamentos compatíveis com o parque tecnológico atualmente adotado, como o Transceptor Portátil Hytera HP786G e o Transceptor Móvel em Base Fixa para uso em situações de emergência com Botão do Pânico (Hytera HM786), mostra-se plenamente aderente à infraestrutura existente. Trata-se de alternativa que não requer ajustes estruturais significativos, assegura padronização tecnológica, segurança criptográfica e interoperabilidade operacional, fortalecendo a integração entre o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e as forças de segurança pública estaduais.

O Tribunal de Contas da União reverbera que

“A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público” (Plenário, Acórdão n. 113/2016, Rel. Min. Bruno Dantas, j. 27/1/2016, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0113-02/16-P).

Dessa forma, o setor demandante apoia a indicação da marca basicamente em razão da necessidade de **garantir a continuidade e integração com a rede existente, evitando custos de substituição estrutural e garantindo interoperabilidade**. Tal medida encontra amparo no princípio da eficiência e na necessidade de padronização técnica.

Portanto, as razões apresentadas se amoldam na situação permissiva da norma.

B) Do agrupamento dos itens em lote

No que se refere ao agrupamento dos itens (1 e 2) em Lote único não houve justificativa para tanto, em contrariedade ao disposto no artigo 40, §2º, I, da Lei 14.133/2021. Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...) § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

O Tribunal de Contas da União editou a seguinte súmula a respeito do tema:

Súmula nº 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no julgamento pela 2ª Câmara nos autos do processo n. 26390/2017, em 22/08/2018, de relatoria do Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, consignou: "*Assim, o não parcelamento do objeto exige a demonstração de que essa opção não é a mais vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do supracitado § 1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93*".

No caso em análise, verifica-se que o Termo de Referência apresenta os itens agrupados em lote único, contudo, a minuta do edital estabelece que a adjudicação ocorrerá por item. Nessa hipótese, o agrupamento dos itens em lote perde sua finalidade prática, uma vez que não haverá julgamento por lote.

Assim, **recomenda-se** que a área demandante reavalie a estruturação do objeto, promovendo a adequação entre o Termo de Referência e a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minuta do edital, e faça a individualização dos itens, de forma que fique compatível com o critério de julgamento previsto no edital.

II. 4 - Do Tratamento Favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Da Cota Reservada

Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar n. 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar n. 147, de 2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a cooperativas equiparadas.

No caso concreto, o edital (item 3.7) informa que não haverá tratamento favorecido. Todavia, **não há fundamentação correspondente no TR. Recomenda-se inserir justificativa técnica ou inserir o tratamento favorecido às ME/EPP.**

Conforme previsão do art. 48, inciso III, da Lei Complementar 123, de 2006, e do art. 8º do Decreto n. 8.538, de 2015, na aquisição de bem de natureza divisível, quando os itens ou lotes de licitação possuir valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Em relação às cotas exclusivas, identificam-se alguns requisitos que condicionam seu uso. Em primeiro, a adoção da cota de 25% apenas será aplicável em certames para aquisição de bens, não sendo admitida tal restrição competitiva em licitações para contratação de serviços ou obras. Já em segundo, esses bens devem possuir natureza divisível. Esta divisibilidade está relacionada ao item, e não à pretensão contratual como um todo.

Na hipótese em voga, o Edital dispõe que não haverá cota reservada e exclusividade às ME/EPP, contudo, o Termo de Referência é silente. Recomenda-se



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar no Termo de Referência a inexistência de exclusividade ou de cota para ME/EPP.

II.5 – Da estimativa de quantitativos

Quanto ao **quantitativo** sabe-se que a administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida.

Nessa etapa, entretanto, a definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a **demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades**.

Assim, deve-se evitar, ao máximo, estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Vale destacar que a adoção do Sistema de Registro de Preços, como na hipótese em apreço, embora possível nas situações em que há dificuldade para a definição prévia do quantitativo previsto, não legitima a indicação de quantidades irreais e sem qualquer respaldo com a realidade do órgão. Bom frisar que o art. 82 da Lei n. 14.133/2021 e o art. 15 do Decreto Federal n. 11.462/2023 destacam a **necessidade, via de regra, de indicação da quantidade máxima (de cada item) a ser contratada**.

Nesse sentido, o art. 40 da Lei n. 14.133/2021, dispõe que o planejamento de compras **considere a expectativa de consumo anual**, devendo tal regra ser observada no caso concreto.

Registre-se que não compete a esta assessoria adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste caso específico, a legitimidade do quantitativo da futura contratação encontra-se insuficientemente demonstrada. Recomenda-se a adequação do item 10 do ETP.

II.6 - Da pesquisa de preços (art. 23, Lei 14.133/2021).

A pesquisa de preço é um requisito indispensável para a contratação pública, seja ela para contratação direta via dispensa, inexigibilidade ou, procedimento licitatório, com *in casu*, pois, utilizada uma análise crítica quanto ao real investimento feita pela administração em determinadas aquisições, a fim de apurar se o valor é justo e compatível com o preço estabelecido no mercado.

Consoante os regramentos descritos no artigo 23 da Lei 14.133/2021, a pesquisa de preços deverá observar:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No âmbito da Administração Pública Federal, cujas diretrizes vêm sendo adotadas por este Poder Judiciário como referência para a instrução dos processos de contratação, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 regulamenta os procedimentos para a realização da pesquisa de preços. Em seu art. 5º, reproduz os parâmetros previstos na Lei nº 14.133/2021 e estabelece, em seu § 1º, que **devem ser priorizados** os critérios previstos nos incisos I e II, correspondentes aos preços constantes dos sistemas oficiais de governo e às contratações similares realizadas pela Administração Pública, admitindo-se a utilização dos demais parâmetros apenas quando houver justificativa nos autos.

Feitas essas considerações, verifica-se que, no caso em análise, a estimativa de preços (Anexo B) foi elaborada exclusivamente com base em cotações obtidas junto a quatro fornecedores privados. Para justificar a adoção desse parâmetro, o setor técnico consignou que "*...nas consultas ao Radar do TCE e ao Banco de Preços, não foram identificadas aquisições dos mesmos objetos no período analisado, havendo apenas registros de itens com especificações técnicas diferentes das exigidas para a presente contratação.*"

A justificativa apresentada demonstra, em princípio, a inviabilidade da utilização dos parâmetros previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual se mostra admissível a adoção da pesquisa direta com fornecedores, nos termos do inciso IV do referido dispositivo legal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, verifica-se que as propostas comerciais utilizadas para compor a estimativa de preços foram emitidas em **02/12/2025**, ultrapassando o prazo máximo de **seis meses** de antecedência da divulgação do edital, em desacordo com o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A mesma exigência encontra-se reproduzida no art. 5º, inciso IV, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, adotada como referência por este Poder Judiciário.

Nessas circunstâncias, embora seja juridicamente possível a utilização de pesquisa direta com fornecedores, as cotações constantes dos autos não atendem ao requisito temporal previsto na legislação, circunstância que compromete a atualidade da estimativa do valor da contratação e, por consequência, a demonstração de compatibilidade do orçamento estimado com os preços praticados no mercado.

Dessa forma, recomenda-se a atualização da pesquisa de preços, mediante a obtenção de novas cotações junto aos fornecedores e nova pesquisa nos bancos de preços públicos ou em contratações similares, caso atualmente existam referências válidas, a utilização desses parâmetros, de modo a assegurar o atendimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e conferir maior segurança jurídica à futura contratação.

Ademais, verifica-se que o valor estimado da contratação perfaz o montante de R\$ 1.487.178,50 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme item 15 do TR. Todavia, a tabela de preços anexada ao andamento n. 10, apresenta o valor R\$ 1.487.187,50 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com uma diferença de R\$ 9,00 (nove reais), disparidade não certificada pela Divisão de Compras.

A divergência dos valores também é notada na Estimativa de Preços anexado ao mov. 3 do expediente originário, no qual consta R\$ 1.487.187,50 no total da tabela, porém, na conclusão do valor estimado da contratação consta R\$ 1.487.178,50. Dessa forma, **recomenda-se** a conferência do cálculo e adequação do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor estimado em todos os documentos preparatórios, inclusive da Informação Orçamentária COPLAN.

II. 7 - DO MAPA DE RISCOS (art. 18, inciso X, da Lei n. 14.133/2021)

O Mapa de Riscos contempla riscos genéricos. Entretanto não identifica riscos específicos da contratação. **Inserir riscos relacionados** ao objeto licitado, tais como: descontinuidade da linha Hytera; indisponibilidade de assistência técnica; indisponibilidade de peças, entre outros.

III – DO TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E SEUS ANEXOS.

Com as considerações ao norte, adentra-se aos aspectos jurídicos do Termo de Referência, Edital e anexos, os quais merecem reparos, com escopo de alinhar com os comandos normativos da novel legislação pátria em contratações públicas (Lei 14.133/2021).

III.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

- a) Justificar a adoção do lote único ou, alternativamente, à adequação da forma de julgamento prevista no edital;
- b) Aperfeiçoar a motivação dos quantitativos estimados e do mapa de riscos;
- c) atualizar a pesquisa de preços e promover a correção das divergências verificadas no valor estimado da contratação, conforme item **II.6 deste parecer;**
- d) Justificar no Termo de Referência a inexistência de exclusividade ou de cota para ME/EPP. O edital informa que **não haverá exclusividade**, porém o próprio elaborador registrou comentário indicando que essa definição não foi localizada no Termo de Referência. A opção deve estar motivada nos autos, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- e) alinhar o Termo de Referência e o edital quanto à participação de consórcios, pessoas físicas e ao tratamento favorecido às ME/EPP;
- f) revisar todas as observações inseridas pelos revisores no arquivo da minuta do Edital, eliminando inconsistências entre o edital e o Termo de Referência;
- g) incluir no item 10.7 Qualificação Técnica: possuir assistência técnica autorizada pelo fabricante com fornecimento de peças e acessórios;
- h) verificar se todos os requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira encontram respaldo no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, conforme os arts. 18 e 67 a 70 da Lei n. 14.133/2021.

III.2 DO EDITAL

Além das readequações impactadas pelas correções do Termo de Referência, faz-se necessário:

- a) Excluir item 3.5 - foi incluída autorização para participação de pessoas físicas, mas o objeto envolve fornecimento de equipamentos específicos e assistência técnica autorizada pelo fabricante. O Termo de Referência (item 10.4.8) afirma categoricamente **que não será permitida a participação de Pessoas Físicas**, justificando a complexidade técnica e a necessidade de estrutura profissional incompatível com a natureza da pessoa física. Recomenda-se restringir a participação;
- b) Excluir a expressão, no item 4.7 de que *“ou, na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema”*;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- c) Excluir o item 5.8.2 por se tratar de cláusula padronizada dos modelos da Advocacia-Geral da União destinada às licitações da Administração Pública Federal.;

II. 3 DAS MINUTAS ARP E DO CONTRATO

- Recomenda-se que as alterações sugeridas acima reflitam nas minutas da **Ata de Registro de Preços e do Contrato, com as devidas adequações. Sugere-se**, ainda, retificação da minuta do contrato quanto aos números do processo CIA e do Pregão Eletrônico para constar Pregão Eletrônico n. 28/2026 – CIA 0082488-58.2025.8.11.0000.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria, no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, manifesta-se pela **possibilidade jurídica de prosseguimento do procedimento licitatório e aprovação da Minuta do Edital n. 28/2026**, desde que sejam previamente promovidas as adequações e justificativas consignadas nos Tópicos II e III deste parecer, que deverão ser analisadas e atendidas pelas unidades técnicas competentes, com a devida motivação nos autos. Após o atendimento das recomendações ora formuladas, a minuta estará apta ao fim a que se destina.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Cuiabá, 7 de julho de 2026.

Assessora Técnico-Jurídica de Licitação.